



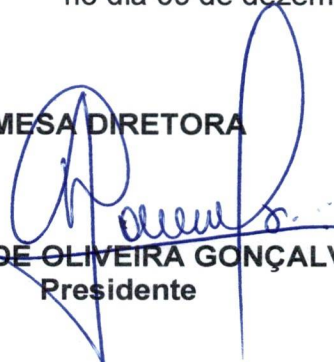
CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

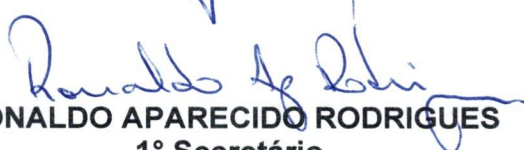
CÓPIA

AUTÓGRAFO N. 155 DE 2024

A **MESA DIRETORA** da Câmara Municipal de Dois Córregos, no cumprimento de suas obrigações regimentais, remete ao Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal o presente autógrafo referente ao Projeto de Lei n. 129 de 2024, aprovado na 19ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura, realizada no dia 09 de dezembro de 2024.

MESA DIRETORA


VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES
Presidente


RONALDO APARECIDO RODRIGUES
1º Secretário


JOSÉ AGOSTINO SALATA
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

PROJETO DE LEI N. 129 DE 2024

Dispõe sobre o pagamento de débitos ou de obrigações do Município de Dois Córregos, nos termos do Art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais considerados de pequeno valor - RPV.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o pagamento de débitos ou de obrigações do Município de Dois Córregos, nos termos do Art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais considerados de pequeno valor - RPV.

Art. 2º O pagamento de débitos ou obrigações do Município de Dois Córregos, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, nos termos do art. 100, §§ 3º, e 4º da Constituição Federal, será feito diretamente pela Secretaria da Fazenda, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente, a Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações de até 7 (sete) Salários Mínimos Nacionais.

Art. 3º Os pagamentos de RPV de que trata esta lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, bem ainda conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios apresentados ao Município, decorrentes das decisões judiciais pertinentes.

Art. 4º A Procuradoria do Município cuidará para que, nos autos dos processos respectivos, não ocorra fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, vedados no § 8º do art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade do credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do art. 2º desta Lei, para receber através de RPV.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 5º Para os pagamentos de que trata esta lei será utilizada dotação própria consignada no orçamento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.